COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.090, DE 2016

Dá nova redação ao artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tipificando a conduta de proibição de importação para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI **Relator**: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.090/2016, que visa a incluir o verbo "importar" na redação do art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tipificar a conduta de importação para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O nobre Autor justifica a sua proposição lembrando que "a atual redação do artigo 28, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estabelece como condutas típicas adquirir, trazer consigo, guardar e ter em depósito e transportar drogas para consumo pessoal, sem autorização ou desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Explica que "é sabido que o referido dispositivo inovou no tratamento penal para aqueles considerados usuários de drogas, punindo-os de forma menos severa, ao contrário da legislação anterior". Argumenta, no entanto, que "na prática, é cada vez mais recorrente a utilização de uma lacuna

legal, existente no dispositivo, para importação para uso próprio de substancia entorpecente ou similar. Conclui que, a conduta de "importar", não se encontrando tipificada na lei, acaba por eximir das consequências legais as pessoas que ingressam no País com substâncias proibidas.

O PL nº 5.090/16 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, momento no qual poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea a, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o claro objetivo principal de incluir como crime, na legislação que regula as políticas sobre drogas, a conduta de importar substância proibida.

Concordamos com o forte argumento do nobre Autor quando afirma que a ausência da previsão legal tem deixado alguns usuários de drogas ilícitas fora do alcance do citado dispositivo que traz medidas importantes.

Aparentemente brandas, essas medidas podem surtir efeito em uma série de pessoas que sejam mais sensíveis às advertências sobre os efeitos das drogas, à prestação de serviços à comunidade ou à medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

É óbvio que as sanções educativas não irão surtir resultado em todos os usuários. Entretanto, é benéfico que esteja à disposição da Justiça a maior quantidade possível de providências e tratamentos que possam ser aplicados aos indivíduos, considerando a sua história específica.

3

Trata-se, sem dúvida, de uma providência simples, mas importante sob o ponto de vista da segurança pública, uma vez que uma quantidade maior de usuários de drogas terão suas condutas avaliadas e devidamente sancionadas pela Justiça, o que poderá refletir na construção de um ambiente social mais hígido e seguro.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.090/16.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PASTOR EURICO Relator